

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.011/24

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a afetação de área pública para fim exclusivo de implementação de empreendimento habitacional de interesse social.

Cabe esclarecer que referida área foi transferida ao Município pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, por meio da escritura pública datada de 27 de outubro de 2015, junto ao 24º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo- SP (Livro nº 3.912 - Fls. 217/222), quando então foi fixada essa afetação como condição de uso.

Nesse sentido, temos que o presente Projeto de Lei se apresenta como essencial para que possa o Município dar o uso efetivo ao imóvel, sem o que qualquer aprovação naquele próprio municipal se apresenta inviável.

Por todo o exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

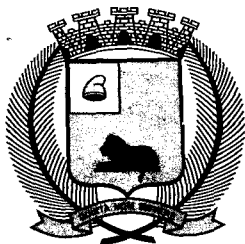
Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20-FEV-2024 16:25

CÂMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

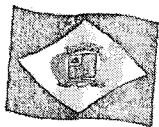
(Autoriza o Poder Executivo a afetar área Pública para fins sociais)

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar a afetação da área objeto da matrícula sob nº 60.328, do 2º Registro de Imóveis, para a finalidade específica de promover a implementação de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, para fins de atender a condição imposta pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo quando da lavratura da escritura pública datada de 27 de outubro de 2015, junto ao 24º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo- SP (Livro nº 3.912 - Fls. 217/222);

Artigo 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Cerpa, autorizados a desdobrar o imóvel objeto da matrícula sob nº 60.328, de acordo com as necessidades para implementação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e regularização da área, ficando os Registros de Imóveis autorizados a complementar os atos necessários para registro perante o Cartório competente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



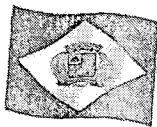
PARECER JURÍDICO Nº 20/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024 - PROCESSO Nº 16442-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2024, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação original e autoriza a venda da área descrita e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

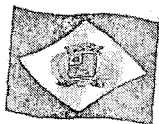
Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Poder Executivo municipal aduziu no presente projeto de lei que necessita de autorização para a afetação de área pública com fim exclusivo de implementação de empreendimento habitacional de interesse social.

Sustentou, ainda, que a referida área foi transferida ao Município pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, por meio da escritura pública datada de 27 de outubro de 2015, junto ao 24º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo- SP (Livro nº 3.912 - Fls. 217/222), quando então foi fixada essa afetação como condição de uso.

Dessa forma, alega que o presente Projeto de Lei se apresenta como essencial para que o Município possa dar o uso efetivo ao imóvel, sem a qual, a aprovação naquele próprio municipal se apresenta inviável.

Conforme artigo 1º do Projeto de Lei em questão, fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar a afetação da área objeto da matrícula sob nº 60.328, do 2º Registro de Imóveis, **para a finalidade específica de promover a implementação de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, para fins de atender a condição imposta pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo quando da lavratura da escritura pública datada de 27 de outubro de 2015, junto ao 24º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo- SP (Livro nº 3.912 - Fls. 217/222).**



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



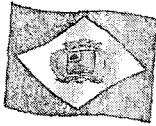
Por sua vez, o artigo 2º do Projeto de lei ora analisado dispõe que os órgãos públicos municipais, em especial a Cerpa, ficam autorizados a desdobrar o imóvel objeto da matrícula sob nº 60.328, de acordo com as necessidades para implementação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e regularização da área, ficando os Registros de Imóveis autorizados a complementar os atos necessários para registro perante o Cartório competente.

A afetação ou desafetação de um bem público está relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese decorre de ato administrativo ou lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato de sua natureza. Verifica-se, no caso, a existência de interesse público para a implementação de Conjuntos Habitacionais de interesse social e regularização da área.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de março de 2024.

Daniel Magalhães Nunes	Amanda Gaino Franco	Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica	Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 284.357	OAB/SP nº 139.624



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 20 ao Projeto de Lei Nº 20/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K65T262GZM0KJTNR>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K65T-262G-ZM0K-JTNR



RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 20/03/2024, às 16:25:52

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 20/03/2024, às 16:59:22

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 21/03/2024, às 09:34:16

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - K65T-262G-ZM0K-JTNR



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 020/2024**, de Autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**.

Rio Claro, 10 de junho de 2024.



Respondendo pela Comissão de Constituição
e Justiça



Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



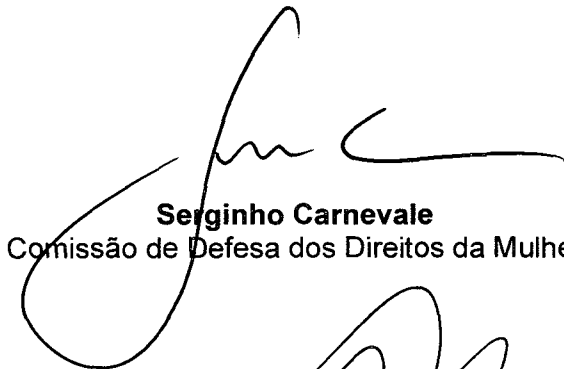
Comissão de Administração Pública



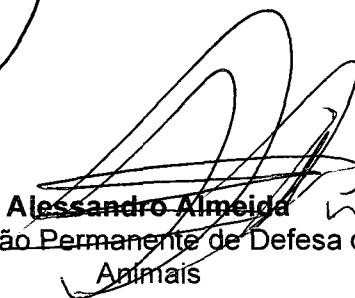
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher



Comissão Permanente de Defesa dos
Animais



Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

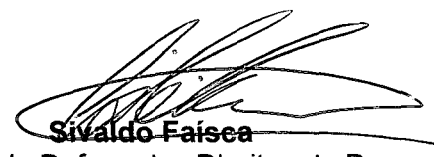
A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 020/2024**, de Autoria do Senhor: **PREFEITO MUNICIPAL**.

Rio Claro, 12 de junho de 2024.

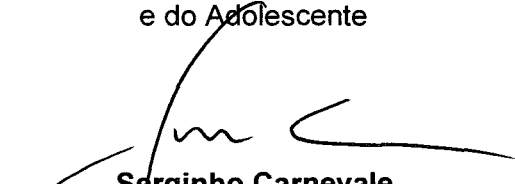

Adriano La Torre
Respondendo pela Comissão de Constituição
e Justiça


Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


Hernani Leonhardt
Comissão de Administração Pública

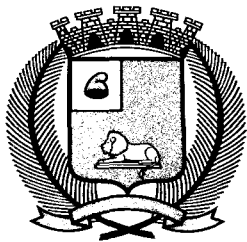

Sivaldo Faisca
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


Irander Augusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


Serginho Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


Alessandro Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos
Animais


Julinho Lopes
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.C: nº 246/2024

Rio Claro, 22 de abril de 2024

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência, cópia da resposta enviada pela Secretaria, referente a Ref. do Projeto de Lei nº 20/2024.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

DAVI BETANHO ROMUALDO
DIRETOR

Gabinete Prefeito

EXMO. SENHOR

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

22/04/2024 15:12

CÂMARA SECRETARIA



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Memorando G.P.C. nº 09/2024

Rio Claro, 18 de abril de 2024

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria a presente solicitação exarada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, enviada pelo Senhor José Pereira dos Santos – Presidente da Câmara, requer junto ao Poder Executivo a juntada de documento de identificação e localização da área objeto de afetação no Projeto de Lei nº 20/2024 – Autoriza o Poder Executivo a afetar área pública para fins sociais. Referente ao Projeto de Lei nº 20/2024.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

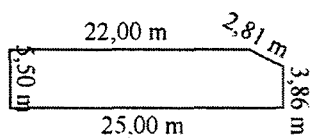
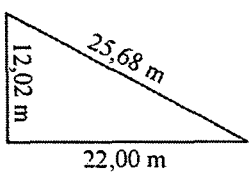
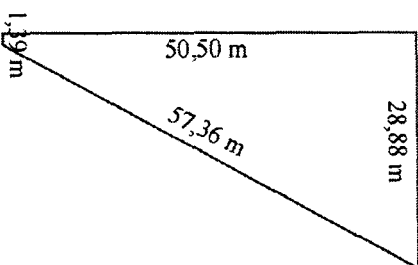
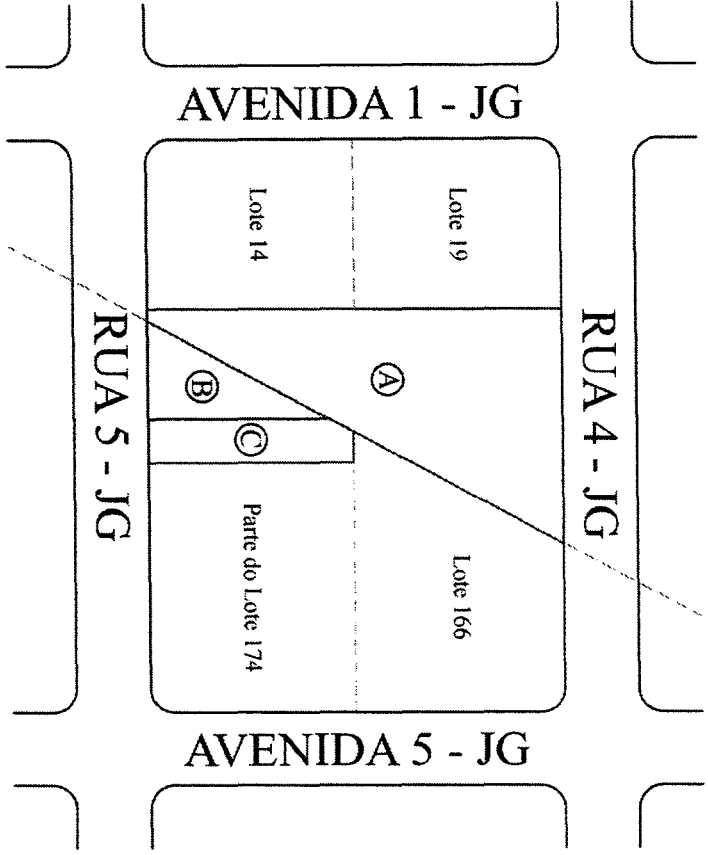
Atenciosamente,

DAVI BETANHO ROMUALDO
Diretor Gabinete do Prefeito

Agnelo Matos
Secretário de Habitação
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

SITUAÇÃO ANTES

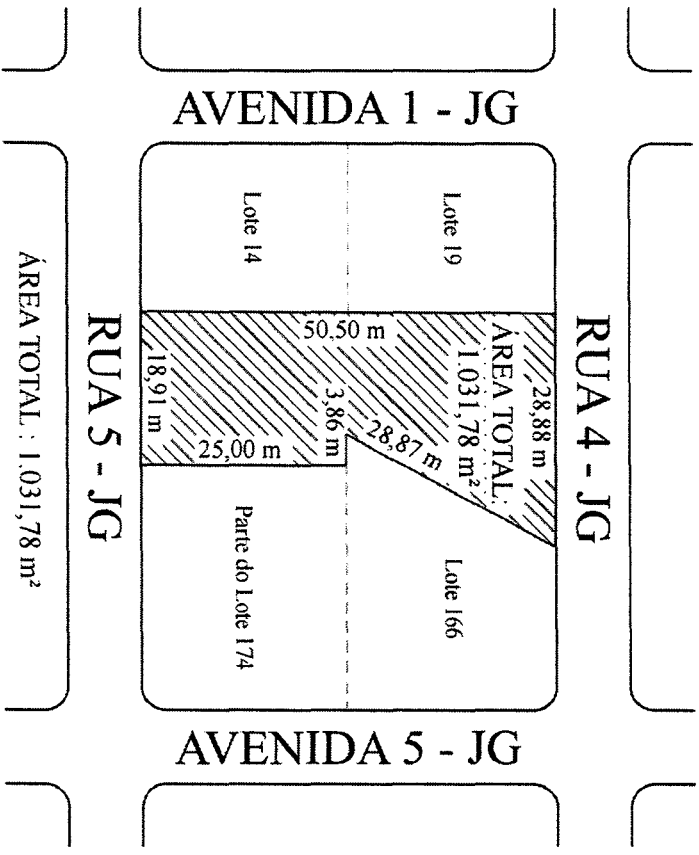


ITEM A : 764,53 m²
MATRÍCULA 60.328

ITEM B : 132,21 m²
MATRÍCULA 56.154

ITEM C : 135,04 m²
MATRÍCULA 56.155

SITUAÇÃO APÓS
ENGOLOBAMENTO



ÁREA TOTAL : 1.031,78 m²



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.026/24

Rio Claro, 03 de abril de 2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à essa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que trata do Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro.

A arborização em áreas urbanas é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos e é a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do controle da poluição, através da absorção de poeiras e gases tóxicos, as árvores garantem o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzem enchentes, através da infiltração da água no solo, melhoram o clima e conservam a biodiversidade tão necessária para nossas vidas.

As árvores também possuem importante função estética, haja vista que os projetos paisagísticos, atualmente, sempre buscam harmonizar a relação entre o meio ambiente e o meio urbano, relação esta que contribui decisivamente para o embelezamento da cidade e, comprovadamente, reduz o estresse de seus habitantes.

Diante de tantos motivos, faz-se necessário a implantação de uma política urbana pautada por diretrizes, que visem também o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural.

Assim, com o objetivo de intervir junto à comunidade, sensibilizando-a e informando-a sobre a importância de se ter uma cidade mais arborizada, baseando-se nos princípios da melhoria da qualidade do ar e do clima e de tornar a cidade um lugar mais agradável para o convívio humano, bem como apresentar um conjunto de diretivas ambientais que normatizem parte da política urbana, condizente com o Plano Diretor de Rio Claro, e de acordo com o Art. 182 de nossa Constituição Federal.

No aguardo de que esse Projeto de Lei Complementar em questão, seja aprovada por essa Nobre Casa de Leis,

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

03/04/2024 13:54

CÂMARA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2024

(Institui o Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro e dá outras providências)

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a arborização do perímetro urbano do município, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e, ainda, estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município, tanto de domínio público como privado.

Art. 3º - Os indivíduos arbóreos são considerados bem público de uso comum, uma vez que geramos seguintes benefícios e serviços à população e ao meio ambiente:

I - elevam a permeabilidade do solo e interceptam a água da chuva, diminuindo a incidência de enchentes;

II - controlam umidade do ar e agem como filtro, melhorando a sua qualidade;

III - proporcionam sombra e regulam a temperatura do microclima;

IV - agem como corredor ecológico, disponibilizando abrigo e alimento para a fauna local;

V - agem como barreira contra ventos, ruídos e alta luminosidade;

VI - combatem o aquecimento global sequestrando carbono da atmosfera;

VII - geram bem estar psicológico à população do entorno.

Art. 4º - O objetivo desta Lei é de aumentar e melhorar a qualidade da cobertura vegetal urbana, protegendo a vegetação existente e incentivando o plantio de novas mudas na construção de uma cidade ambientalmente sustentável para as gerações presentes e futuras.

Capítulo II Das Definições

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - indivíduo arbóreo: indivíduo vegetal com caule lenhoso ou estipe de tamanho igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros) de DAP;

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura aproximada de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do ponto de intersecção entre a raiz e o caule;

III - espécie nativa: toda espécie que ocorre naturalmente dentro do território nacional;

IV - espécie exótica: toda espécie que não possui distribuição natural no território nacional, cuja distribuição e ocorrência no Brasil são oriundas da influência direta ou indireta humana;

V - espécie exótica invasora: toda espécie que avança sem assistência humana e ameaça as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos, definida no Art. 18;

VI - espécie ameaçada: toda espécie nativa estabelecida na Portaria MMA Nº 148/2022 ou a que vier a substituí-la;

VII - mudas: exemplar jovem das espécies vegetais;

VIII - indivíduo arbóreo isolado: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IX indivíduos isolados;

X - maciço: conjunto de indivíduos arbóreos com três ou mais espécies distintas, cujas copas estão em contato entre si e cubra o solo em mais que 40% (quarenta por cento) de sua superfície;

XI - manejo: aplicação de técnicas de manutenção das árvores como o preparo do solo, o plantio, a irrigação, a adubação, as podas, o transplante, o corte, a remoção de vegetação parasita, a readequação de canteiros, dentre outros;

XII - poda: ato de retirar partes do indivíduo arbóreo, sem prejudicar seu desenvolvimento;

XIII - poda drástica:

a - poda que remova mais que 50% (cinquenta por cento) da copa;

b - poda da parte superior da copa (poda "palito");

c - poda de somente um lado da copa.

XIV - corte: supressão completa do indivíduo arbóreo;

XV - anelamento: retirada da casca circundando o tronco do indivíduo arbóreo;

XVI - SEMADS: Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Rio Claro;

XVII- domínio público: áreas de uso comum da população, como calçadas, praças, áreas verdes e outros logradouros públicos;

XVIII - domínio privado: imóveis ou propriedades particulares;

XIX - APP: Área de Preservação Permanente, estabelecida pela Lei Federal Nº 12.651/2012.

Capítulo III - Das Competências

Art. 6º - As competências relativas à arborização urbana se dão de forma compartilhada, sendo que compete:

I - ao Poder Público Municipal:

a - a emissão de autorizações de corte e poda de indivíduos arbóreos isolados em área urbana;

b - a emissão de laudos técnicos de avaliação dos indivíduos arbóreos;

c - o recolhimento e destinação dos resíduos das ações públicas de manejo;

d - o gerenciamento do sistema de gestão da arborização urbana no âmbito municipal;

e - a execução de serviços de poda e corte autorizados em via pública;

f - o zelo pela manutenção das áreas verdes, parques e jardins municipais;

g - a supervisão e fiscalização dos serviços de terceirizadas cadastradas no município;

h - o plantio de novos indivíduos arbóreos;

i - o recebimento de doação de mudas resultantes de compensações ambientais, além do posterior plantio das mudas recebidas;

j - a manutenção e a produção de mudas no Viveiro Municipal;

k - a fiscalização das questões ambientais.

II - à Sociedade Civil:

a - a responsabilidade pelo zelo da arborização existente em toda a extensão da testada do lote das propriedades privadas.

III - ao órgão estadual competente:

a - a emissão de autorizações de corte de indivíduos arbóreos presentes em imóveis rurais, áreas de APP ou de maciços.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - serão observadas as competências definidas por outras legislações, em especial aquelas advindas da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Capítulo IV - Do Manejo da Arborização

Art. 7º - Em caso de necessidade de poda de indivíduos arbóreos em domínio público, o solicitante deverá preencher a solicitação de intervenção no formulário disponibilizado no Atende Fácil e no site da Prefeitura Municipal, a fim de gerar um processo administrativo, ou solicitar a intervenção de forma online via Ouvidoria Municipal, que será direcionado à SEMADS.

Art. 8º - Em caso de necessidade de corte de indivíduos arbóreos isolados, em domínio público ou particular, o solicitante deverá preencher a solicitação de intervenção no formulário disponibilizado no Atende Fácil e no site da Prefeitura Municipal, a fim de gerar um processo administrativo, que será direcionado à SEMADS e deverá estar acompanhado de:

- I - comprovante de residência;
- II - CPF ou CNPJ do requerente;
- III - escritura e Registro do Imóvel ou comprovante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- IV - caso o solicitante seja locatário do imóvel, autorização assinada e autenticada pelo proprietário, incluindo no respectivo documento indicação de responsabilidade pela compensação ambiental;
- V - caso o proprietário seja representado por procurador, procuração simples com reconhecimento de firma;
- VI - caso a justificativa de corte se dê por conta de construção civil, é necessário apresentar projeto aprovado do empreendimento que será construído.
- VII - opcionalmente, fotos do indivíduo arbóreo.

Art. 9º - Em caso de necessidade de avaliação de indivíduos arbóreos, em domínio público ou privado, o solicitante deverá preencher a solicitação de intervenção no formulário disponibilizado no Atende Fácil e no site da Prefeitura Municipal, a fim de gerar um processo administrativo, que será direcionado à SEMADS e deverá estar acompanhado de:

- I - comprovante de residência;
- II - CPF ou CNPJ do requerente;
- III - opcionalmente, fotos do indivíduo arbóreo.

Art. 10 - A realização de podas e cortes em domínio público só será permitida a:

- I. funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Claro com a autorização da SEMADS após emissão de parecer técnico;
- II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos quando devidamente cadastradas no município;
- III. - a equipe do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV.- empresas ou profissionais autônomos autorizados e cadastrados no órgão municipal responsável.

Parágrafo Único - Durante a ação de manejo, os executores devem estar portando as devidas autorizações emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 11 - Os prestadores de serviço para realização de poda de indivíduos arbóreos deverão comprovar capacitação através de certificado de manejo de arborização urbana e ter a autorização do órgão municipal competente.

Art. 12 - As ações de manejo em loteamentos fechados fica sob a responsabilidade da administração do próprio condomínio, mediante emissão de laudo do órgão municipal competente.

Art. 13 - Os laudos técnicos emitidos pela Prefeitura Municipal têm validade de 2 (dois) anos, com exceção dos que indicarem corte devido ao risco de queda, cuja validade é indeterminada e a ação de corte deve ocorrer de forma mais rápida possível.

Art. 14 - O prazo para recurso de indeferimento é de 30 (trinta) dias, devendo estar acompanhado de documentação técnica comprobatória com ART do técnico responsável.

Art. 15 - A aprovação de loteamentos, desdobros e condomínios verticais ou horizontais em novos parcelamentos do solo estão atreladas a aprovação de Projeto de Arborização Urbana conforme estabelecido na Lei Municipal N° 4.104/2010.

Seção I - Plantio

Art. 16 - O plantio de indivíduos arbóreos em área pública independe de autorização e, quando executado por particulares, deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal competente, bem como observar o Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU, as normas técnicas emitidas pelo Poder Público e os recuos mínimos aos equipamentos e mobiliários urbanos.

Art. 17 - É recomendado que:

I - as mudas destinadas ao plantio nas vias públicas apresentem a primeira bifurcação do tronco em altura superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), além de DAP superior a 5 cm (diâmetro a altura do peito mínimo de cinco centímetros);

II - em calçadas com largura superior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), o plantio de indivíduos arbóreos ocorra com espaço de berço correspondente a largura de 40% da calçada e, para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre medidas que concernem à acessibilidade.

Parágrafo Único - para a aprovação de novos loteamentos, a medida passa a ser obrigatória.

III - o plantio em calçadas respeite os seguintes espaçamentos de mobiliários e equipamentos urbanos:

a - esquinas - 5 m (cinco metros);



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b - postes - 3 m (três metros);
- c - placas de sinalização – 3 m (três metros à frente da placa);
- d - galerias de esgoto - 1 m (um metro);
- e - bocas de lobo - 2 m (dois metros).

Art. 18 - Não é recomendado o plantio em áreas públicas:

- I - em calçadas com largura inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - de espécies que apresentem desenvolvimento radicular superficial e agressivo;
- III - de espécies que sejam urticantes ou apresentem espinhos;
- IV - de espécies cujos frutos apresentem diâmetro maior que 4 cm (quatro centímetros);
- V - de espécies de palmeiras e coqueiros em calçadas.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal doará mudas de indivíduos arbóreos a qualquer munícipe que tenha interesse em realizar o plantio em terrenos privados, responsabilizando-se por prover as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento, passando essa a ser protegida pela presente lei.

Art. 20 - Os indivíduos arbóreos plantados em domínio público em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, que se mostrem inadequadas ao meio na qual estão inseridos, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos serão paulatinamente substituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 21 - É expressamente proibido o plantio de espécies exóticas invasoras, sendo elas:

- I - Leucena (*Leucaena leucocephala*)
- II - Ipê-de-jardim (*Tecoma stans*)
- III - Cinamomo (*Melia azedarach*)
- IV - Espatódea (*Spathodea campanulata*)
- V - qualquer outra espécie que comprovadamente ameace as espécies nativas e os ecossistemas naturais.

Parágrafo Único - O rol de espécies contidas neste artigo pode ser atualizado por resolução do Secretário de Meio Ambiente.

Art. 22 - O plantio em estacionamentos a céu aberto funcionando diretamente sobre a superfície do solo deve ocorrer conforme o estabelecido na Lei Municipal Nº 5.319/2019.

Parágrafo Único - O prazo delimitado pela lei para adequação dos estacionamentos existentes se deu em 28/08/2022, devendo todos os estacionamentos do município estarem adequados à legislação.

Seção II - Poda

Art. 23 - As ações de poda, independente se em terreno público ou privado, devem ser realizadas por profissionais habilitados e autorizados, munidos da autorização do órgão municipal competente, e de acordo com as medidas técnicas estabelecidas no Plano



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Municipal de Arborização Urbana - PMAU.

Art. 24 - A destinação final dos resíduos gerados pela poda é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo ter destinação ambientalmente adequada e comprovada.

Art. 25 - As podas de manutenção e de segurança em domínio privado não necessitam de prévia autorização, devendo ser comunicadas à SEMADS.

Parágrafo Único - A poda dos galhos que ultrapassem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote lindeiro ainda que o tronco se encontre na propriedade vizinha, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio da copa do indivíduo arbóreo. A poda realizada além da linha divisória dos lotes sem prévia autorização será considerada como infração.

Seção III - Corte

Art. 26 - Todo corte de indivíduo arbóreo no município de Rio Claro, independente de outras autorizações, deverá ser autorizado ou anuído pela SEMADS, inclusive quando o licenciamento seder por entes do Estado ou União.

Art. 27 - O corte de qualquer indivíduo arbóreo somente será permitido com prévia autorização da SEMADS, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado e despacho, quando:

- I - o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - a árvore ou parte significativa dela, apresentarem risco de queda;
- III - a árvore que estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- IV - se tratar de espécie exótica invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V - constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de laudo ou documentação técnica que fundamente a necessidade de manejo.
- VI - casos de utilidade pública ou de interesse social.

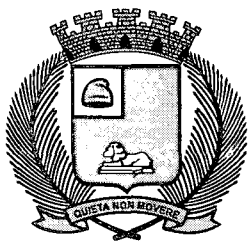
Art. 28 As equipes do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil poderão realizar o corte em caso de emergência real ou iminente risco à população ou ao patrimônio.

Parágrafo Único - Após a realização do corte, a SEMADS deve ser notificada dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - O corte de indivíduos arbóreos que estejam localizados em áreas privadas será executado pelo interessado e dependerá de prévia autorização da SEMADS.

Art. 30 - Toda autorização de corte emitida ou anuída pela Prefeitura deve ser publicada em meio eletrônico oficial com as respectivas justificativas técnicas e informações pertinentes.

Parágrafo Único - As autorizações de corte que acontecerem em



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

regime de urgência ocorrerão no prazo máximo de sete dias úteis após a realização do corte.

Art. 31 - A fim de reparação ambiental, os indivíduos arbóreos localizados em domínio público, quando cortados, deverão ser substituídos após sua supressão quando o local for apropriado.

Parágrafo Único - não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio de substituição deverá ser feito em área próxima indicada pelo órgão ambiental competente de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

Seção IV - Imunidade ao Corte

Art. 32 - Qualquer indivíduo arbóreo do município poderá ser declarado imune ao corte por motivos de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes, mediante Decreto de Tombamento a ser expedido após aprovação do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deliberará também em casos de destombamento.

I - qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de processo administrativo direcionado à SEMADS, incluindo localização precisa do indivíduo arbóreo e a justificativa para sua proteção.

II - para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Manejo Florestal:

- a - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- b - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, os indivíduos arbóreos declarados imunes ao corte;
- c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Seção V - Compensação

Art. 33 - A autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas, em área pública ou privada, estará vinculada a compensação ambiental, mediante assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Parágrafo Único - O TCRA também será considerado como notificação para cumprimento das responsabilidades assumidas.

Art. 34 Nos casos de solicitação de corte de indivíduos arbóreos, a compensação será indicada pelo técnico habilitado da SEMADS no deferimento do pedido, e poderá ser feita através de:

I - doação de mudas ao município, que deverão sempre ter DAP mínimo de 3 cm (três centímetros) e altura da primeira bifurcação igual ou superior a 1,8 m (um metro e oitenta centímetros);

II - recuperação de áreas degradadas por plantio de mudas, que deverão apresentar à SEMADS o projeto de compensação seguindo as orientações estabelecidas na Resolução SMA N°32/2012.

Parágrafo Único - A compensação ambiental somente será por doação nos casos onde o total de mudas seja igual menor que 150 (cento e cinquenta).

Art. 35 - A compensação ambiental poderá ser convertida em serviços,



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

equipamentos, materiais ou insumos para atividades de promoção, recuperação e educação ambiental desenvolvidos pelos órgãos ambientais do município, devendo:

I - a proposta ser aprovada pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - os serviços, insumos e itens economicamente mensuráveis fornecidos pela proposta serem publicados em meio eletrônico oficial caso venha a ser aprovada.

Parágrafo Único - Quando a compensação ambiental se der no caput deste artigo, deverá ser submetida ao COMDEMA, para aprovação previamente a assinatura do TCRA.

Art. 36 - O prazo estabelecido para a realização da compensação ambiental se dá por:

I - para doação de mudas, o prazo é de 6 meses;

II - para recuperação de áreas degradadas por plantio de mudas, o projeto de compensação deve ser apresentado à SEMADS no prazo de 2 meses, sendo o acompanhamento mínimo da área de recuperação de 2 anos, estando sujeito à aprovação final da compensação.

Parágrafo Único - Cada processo administrativo poderá solicitar extensão de prazo uma vez, sendo o prazo estendido por 3 meses.

Art. 37 - As compensações por plantio de mudas podem utilizar áreas públicas ou privadas desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada posse da área.

Parágrafo Único - Caso o solicitante não possua área para a realização do projeto, a SEMADS indicará uma área pública passível de recuperação ambiental, quando disponível.

Art. 38 - A compensação ambiental para o corte de indivíduos arbóreos isolados será calculada de acordo com o número de indivíduos cortados, a origem da espécie e o DAP do indivíduo, sendo:

I - para espécies nativas:

a - DAP de 5 cm (cinco centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) - 15 (quinze) mudas por indivíduo cortado;

b - DAP de 30 cm (30 centímetros) a 50 cm (cinquenta centímetros) - 30 (trinta) mudas por indivíduo cortado;

c - DAP maior que 50 cm (cinquenta centímetros) - 50 (cinquenta) mudas por indivíduo cortado.

II - para espécies exóticas:

a - DAP de 5 cm (cinco centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) - 5 (cinco) mudas por indivíduo cortado;

b - DAP de 30 cm (30 centímetros) a 50 cm (cinquenta centímetros) - 10 (dez)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

mudas por indivíduo cortado;

c - DAP maior que 50 cm (cinquenta centímetros) - 30 (trinta) mudas por indivíduo cortado,

III - para o corte de espécies exóticas invasoras, não é necessária a compensação ambiental.- para o corte de espécies ameaçadas, independente do DAP do indivíduo arbóreo, a compensação se dará na proporção de 50 mudas por indivíduo cortado, sendo que 10% das mudas devem ser da mesma espécie que o indivíduo cortado.

Art. 39 - Os laudos e manifestações técnicas que fundamentem a necessidade de manejo de indivíduos arbóreos deverão conter, minimamente, os seguintes itens:

- I - a espécie do indivíduo arbóreo e sua condição fitossanitária;
- II - as coordenadas de georreferenciamento;
- III - a localização em croqui do indivíduo arbóreo que se pretende manejar;
- IV - o valor de DAP;
- V - o grau de vulnerabilidade da espécie;
- VI - a justificativa da necessidade da intervenção;
- VII - documentação fotográfica elucidativa;
- VIII - ART do profissional que elaborou o documento.

Art. 40 - O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato com empresa do setor privado para realizar as compensações de indivíduos arbóreos resultantes das intervenções realizadas pelo poder público e aquelas que são de interesse do município.

Art. 41 - O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta legislação sujeitará o responsável ao pagamento de multas, não o eximindo da realização da compensação ambiental.

Parágrafo Único - As multas aplicadas estarão atreladas ao imóvel ao qual a infração ocorrer, ou ao infrator caso a infração ocorra em área pública.

Art. 42 - Não será necessária a compensação ambiental nos casos em que o requerente optar pelo transplante do indivíduo arbóreo em vez do corte, devendo ser apresentadas provas de que o transplante foi bem sucedido. Caso o indivíduo transplantado não sobreviva ao menos por 6 (seis) meses após o manejo, será necessária a compensação ambiental apropriada.

Art. 43 - Em casos de corte por conta de risco de queda, as compensações ambientais ficarão sob encargo da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Quando o requerente do processo de corte que gere compensação ambiental for uma pessoa em situação de vulnerabilidade social, cadastrada no CAD Social, a compensação ambiental atrelada ao processo ficará sob encargo da Prefeitura Municipal.

Capítulo V - Da Fiscalização

Art. 45 - Para o exercício de fiscalização ambiental, os agentes fiscalizadores podem se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistema



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos que registrem o cometimento do ato infracional, bem como os laudos e documentos oficiais elaborados e atestados por outros servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Além dos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fiscalização poderá ser exercida pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo e Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

Art. 46 - Os agentes fiscalizadores ficam autorizados a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte de indivíduos arbóreos, não autorizado ou com documentação irregular, independente de outras penalidades previstas nesta Lei.

Capítulo VI - Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 48 - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, sendo considerado:

I - infrações:

- a - realizar cimentação da base do tronco;
- b - aplicar tintas ou cal no tronco;
- c - afixar placas, anúncios, cartazes ou outras instalações de qualquer natureza;
- d - realizar poda em domínio particular sem comunicação ao órgão municipal competente.

II - infrações graves:

- a - realizar corte ou poda em domínio público sem autorização do órgão municipal competente ou realizado por profissional sem autorização;
- b - realizar poda excessiva ou drástica;
- c - realizar corte ou poda das raízes;
- d - realizar anelamento, queima, envenenamento ou por qualquer outro meio insidioso causar dano ao indivíduo arbóreo de forma que comprometa o seu pleno desenvolvimento;
- e - deixar de apresentar documento oficial de autorização quando solicitado por agente de fiscalização.

Parágrafo único - O infrator será punido com multa no valor mínimo de 250 UFMRC no caso de infrações e 350 UFMRC para infrações graves para cada indivíduo afetado por ações diretas ou indiretas que estejam caracterizadas nesta lei.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 49 - Suprimir, remover ou danificar qualquer indivíduo arbóreo sem autorização, com pedido de autorização negado ou em andamento, ou quando deixar de apresentar a autorização imediatamente ao agente de fiscalização competente quando solicitado, será multado em dobro sem prejuízo das outras punições.

Parágrafo Único - O infrator além da multa em pecúnia será obrigado a compensar na razão de quatro vezes a quantidade definida por esta lei.

Art. 50 - O descumprimento da compensação ambiental estabelecida sujeitará o responsável ao pagamento de multas no valor de 350 UFMRC por indivíduo arbóreo autorizado no TCRA.

I - O pagamento da multa simples não exime o infrator da responsabilidade de compensação estabelecida no TCRA

II - Após a emissão da multa, o TCRA será prorrogado automaticamente nos termos do Art. 36

III - Vencido a prorrogação de prazo do TCRA, será aplicado nova multa em valor duplicado da multa simples.

IV - Somente após o pagamento ou registro das multas na dívida ativa do município, o processo será arquivado e o TCRA será cancelado.

Art. 51 - A SEMADS poderá, a qualquer momento, cancelar a licença dos prestadores de serviços que não obedecerem aos parâmetros preestabelecidos, que forem por qualquer motivo notificados ou multados por desrespeitar artigos que tratam esta legislação.

Art. 52 - Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar o destino da receita decorrente da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 53 - O prazo para recurso das multas é de 60 (sessenta) dias, devendo estar acompanhado de documentação técnica comprobatória com ART do técnico responsável.

Capítulo VII - Das Disposições Finais

Art. 54 - Complementar a esta Lei, o Plano de Arborização Urbana de Rio Claro será elaborado de forma conjunta entre as Secretarias competentes e trará as formas e especificações em que o manejo da arborização urbana se dará no município.

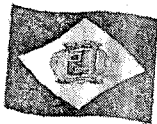
Art. 55 - Ficam revogadas as seguintes leis:

I - Lei Municipal Nº 2.594/1993;

II - Lei Municipal Nº 5.627/2022.

Art. 56 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 43/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024 - PROCESSO Nº 16473-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui o Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro e dá outras providências

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



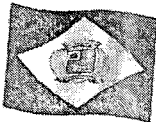
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir o Código de Arborização Urbana do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, verifica-se que o presente projeto atende as exigências legais quanto a sua autoria.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, o artigo 225 da Carta Magna promoveu a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade humana. Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, notamos a importância do tema:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

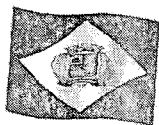


§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Dessa forma, toda conduta que afronte esse valor maior deve ser prontamente coibida. A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, ao definir meio ambiente afirma que ele é o "*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*".

A presente proposição versa sobre a proteção ao meio ambiente, estando dentro da competência legislativa do Município. Ocorre que, a competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentada uma emenda aditiva ao caput do artigo 28 do Projeto de Lei nº 43/2024, para acrescentar no texto "a equipe da concessionária de transmissão de energia elétrica" para o corte de qualquer indivíduo arbóreo, em caso de emergência.**



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por fim, recomendamos que na redação final seja acrescentado o termo “FEDERAL” no parágrafo único do artigo 6º, do Projeto de Lei em apreço, ficando da seguinte forma: “Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011”.

Rio Claro, 25 de abril de 2024.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

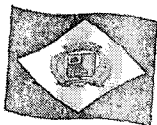
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2GWF-HC2D-4E78-94C0



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 43/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2GWFHC2D4E7894C0>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2GWF-HC2D-4E78-94C0



DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 25/04/2024, às 15:37:24

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 25/04/2024, às 15:37:43

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 25/04/2024, às 15:39:55

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 2GWF-HC2D-4E78-94C0



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 043/2024**, de Autoria do Senhor: **PREFEITO MUNICIPAL**.

Rio Claro, 10 de junho de 2024.



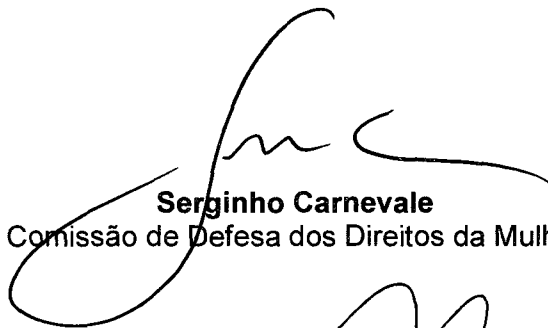
Respondendo pela Comissão de Constituição
e Justiça



Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



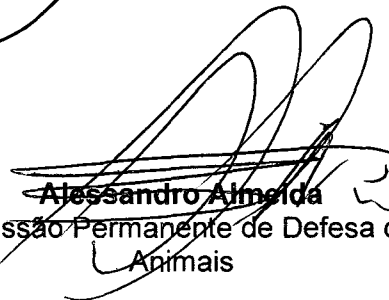
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher



Comissão de Administração Pública



Comissão Permanente de Defesa dos
Animais



Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



Câmara Municipal de Rio Claro

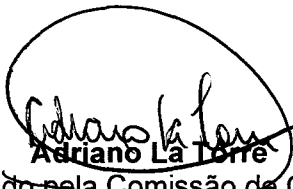
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 043/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 043/2024**, de Autoria do Senhor: **PREFEITO MUNICIPAL**.

Rio Claro, 12 de junho de 2024.



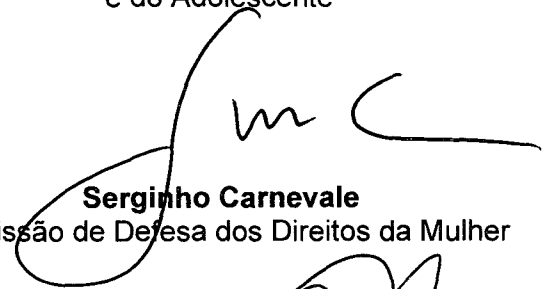
Respondendo pela Comissão de Constituição e Justiça



Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças



Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher



Comissão de Administração Pública



Comissão Permanente de Defesa dos Animais



Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana



Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.035/24

Rio Claro, 14 de maio de 2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 043/2024, alterando o Artigo 28, adequando o mesmo para uma redação mais específica.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

22/05/2024 10:07

ORIGEM: SECRETARIA



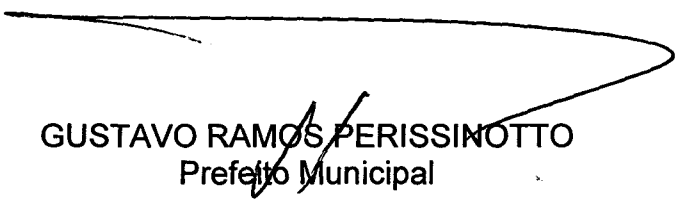
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2024

Artigo 1º - Fica modificado o Artigo 28 do Projeto de Lei nº 043/2024, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 28 - As equipes do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e da concessionária da transmissão de energia elétrica, poderão realizar o corte em caso de emergência real ou iminente risco à população ou ao patrimônio. ”


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal